



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 133/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 063/2020 – Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Solidariedade Animal e dá outras providências.

Referência: Processo Legislativo n. 1671/2020.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Solidariedade Animal, e dá outras providências”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Verifica-se que o projeto em epígrafe almeja a criação de fundo municipal.

Por força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada precipuamente na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF). Nesse aspecto, resta observada a competência material para criar fundos municipais, eis que a matéria se enquadra em assunto de interesse local.

Em seguimento, no que tange à iniciativa para deflagrar projeto de lei que cria fundo municipal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento pacífico pela inconstitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL, O SISTEMA DE INCLUSÃO DIGITAL E O FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL (LEI Nº 4.526, DE 02 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ). PLEITO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1) DAS EXPRESSÕES "FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAIS" E "SISTEMÁTICAS REALIZADAS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PORTUÁRIO (SEDEP) E DE SUA DIRETORIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SEDEP CIETEC) NOS CENTROS DE DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES TELECENTROS", CONSTANTES NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA E 2) DOS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI IMPUGNADA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO DE CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 'A', 144, 174, § 4º, 1, 176, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121758-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, "a", 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001634-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que "dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal - COMPBEA e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal - FUBEM e dá outras providências", da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2127677-



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

52.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 01/02/2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.594, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS - FMPDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL SUBORDINADO À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "A ausência de especificação de fonte de custeio



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166070-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) – Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206569-77.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 18/02/2016).

Destarte, a competência para apresentar projetos que versem sobre a criação de fundos municipais é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ante ao exposto, consoante entendimento pacífico na E. Corte de Justiça Paulista não se vislumbra constitucional a criação de fundo municipal mediante lei de iniciativa parlamentar. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

D.J., 09 de junho de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador – OAB/SP 319.159

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298